



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS I**

KYSSIA RALLYNNE FARIAS DA SILVA

(Artigo)

A VIDA PREGRESSA COMO HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

KYSSIA RALLYNNE FARIAS DA SILVA

A VIDA PREGRESSA COMO HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Orientador (a): Laplace Guedes
Alcoforado de Carvalho

CAMPINA GRANDE – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586v Silva, Kyssia Rallynne Farias da.
A vida pregressa como hipótese de inelegibilidade
[manuscrito] / Kyssia Rallynne Farias da Silva.– 2013.
39 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de
Carvalho, Departamento de Direito Público”.

1. Direito eleitoral. 2. Mandato eletivo. 3.
Inelegibilidade. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

KYSSIA RALLYNNE FARIAS DA SILVA


A VIDA PREGRESSA COMO HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 02/09/2013

Nota: 90 (max)

BANCA EXAMINADORA

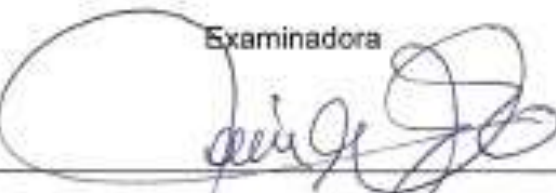


Prof. Esp. Laplace Guedes Alcorofado de Carvalho /UEPB
Orientador



Profª Rosimeire Ventura Leite / UEPB

Examinadora



Prof. Jaime Clementino de Araújo / UEPB

Examinador

**Ao meu avô, José Guilherme da Silva
(*in memoriam*), por todo amor e carinho
que sempre teve por mim e pelo
exemplo de vida deixado.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que, quando tudo parecia estar perdido me mostrou o caminho; a minha família, que direta ou indiretamente, esteve sempre me ajudando e me dando apoio e incentivo, não só durante os cinco anos que passei na faculdade, mas em toda a longa caminhada da minha vida, em especial a minha mãe que sempre me apoiou e ao meu irmão que mesmo na distância se manteve perto; ao meu namorado pela dedicação e paciência que teve por mim enquanto eu estava ocupada com meu trabalho.

Agradeço também a Universidade Estadual da Paraíba pela oportunidade de estudos; aos professores que se dedicaram em fornecer o seu conhecimento para um bom aproveitamento do curso, em especial a Laplace que além de professor se tornou um amigo. A todos vocês, muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a vida pregressa do candidato como hipótese de inelegibilidade a fim de proteger a moralidade para o exercício do mandato, objetivando estudar os direitos políticos e as hipóteses de inelegibilidades através do entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como a possibilidade da Justiça Eleitoral impugnar registros de candidatura de políticos que possuem um histórico de vida pregressa incompatível com a função pública, sob a ótica das Leis Complementares nº 64/90 e nº 135/2010, que foram criadas para atender o estabelecido no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Mandato Eletivo. Vida Pgressa. Inelegibilidades.

1 INTRODUÇÃO

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público diretamente ligado à instrumentalização da participação política e a consagração do exercício do poder de sufrágio popular. Objetiva a garantia da normalidade e da legitimidade do procedimento eleitoral, que se inicia com o alistamento do eleitor e se encerra com a diplomação dos eleitos, trazendo viabilidade a democracia.

Possui autonomia, que se destina ao estudo dos princípios normativos e procedimentos que organizam e regulam o funcionamento do poder de sufrágio popular, para se estabelecer precisamente a equação entre a vontade do povo e a atividade governamental. Joel J. Cândido¹, define o Direito Eleitoral como: “Ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e as eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”. A lei eleitoral é de competência exclusiva da União, conforme expressa disposição constitucional, art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, assim os estados e municípios não podem dispor sobre regras de cunho eleitoral, nem mesmo supletivamente.

O presente tema foi abordado com o intuito de aprimorar a visão acadêmica no que diz respeito à inelegibilidade de candidatos a mandatos eletivos os quais possuem um histórico de vida pregressa incompatível com a função pública, objetivando estudar os direitos políticos e as hipóteses de inelegibilidades existentes no entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como a possibilidade da Justiça Eleitoral recusar registros de candidaturas a cargos políticos sob a alegação de que o pretendente não preencha requisitos morais necessários ao exercício do mandato eletivo, por possuírem um histórico de vida pregressa incompatível com a função pública.

Este trabalho acadêmico tem como finalidade analisar a teoria da moralidade como condição de elegibilidade no Direito Eleitoral brasileiro, assegurando à sociedade o direito fundamental a um governo honesto constituído por agentes igualmente honestos.

¹ Direito Eleitoral Brasileiro, p. 25. Ed. Edipro, 2008.

2 ALISTAMENTO

No que diz respeito ao alistamento, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º, o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo para os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, analfabetos e maiores de 70 (setenta) anos. O alistamento consiste no ato de inscrever-se como eleitor pela primeira vez, sendo ato personalíssimo não pode ser feito por procuração.

Podendo inscrever-se como eleitor os brasileiros natos ou naturalizados maiores de dezesseis anos, como também os portugueses que tem residência permanente no país, desde que haja reciprocidade, é o que regulamenta o Decreto nº 3.927/2001 (Tratado de Amizade entre o Brasil e Portugal), sendo que os portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos políticos previstos no Tratado de Amizade, terão o mesmo tratamento dispensado ao estrangeiros. Em ano eleitoral, os menores com idade de 15 (quinze) poderão alistar-se como eleitores, desde que tenham dezesseis anos completos até a data da eleição e que efetue sua inscrição dentro do prazo estabelecido, que é de 150 (cento e cinquenta) dias antes do pleito.

3 DISTINÇÃO ENTRE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

A Constituição Federal, regula em seus artigos 14 a 16, o exercício da soberania popular, dando seguimento ao princípio substanciado no seu artigo 1º, parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”²

Os direitos políticos autorizam a participação ativa dos cidadãos no governo de seu país. Essa participação ocorre no momento que os eleitores, exercendo sua capacidade eleitoral, escolhem quem os representará no governo, opinando em plebiscitos ou referendos, e pela ocupação de cargos políticos. Compreendendo, portanto, a junção do direito de votar (capacidade eleitoral ativa) com o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo IV, Dos Direitos Políticos

A capacidade eleitoral, decorrente da capacidade para o exercício de direitos políticos, está dividida em duas capacidades, a capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva.

A capacidade eleitoral ativa refere-se ao direito do cidadão de participar de eleições e consultas populares, como eleitor, bem como promover iniciativa popular de lei, propor ação popular, entre outros direitos derivados do poder de sufrágio.

Já a capacidade eleitoral passiva significa a possibilidade jurídica que o cidadão tem de ser votado, para pleitear mandatos políticos. Considerando-se alguns aspectos, como base territorial, relação de parentesco, sanções impostas pela lei, elegibilidade e desincompatibilizações, entre outros aspectos disciplinados na Lei das inelegibilidades (Lei Complementar 64/90). Os conceitos de condições de elegibilidades e de causas de inelegibilidades estão relacionados diretamente a capacidade eleitoral passiva.

As inelegibilidades podem ser disciplinadas apenas pela Constituição ou por lei complementar, nunca por lei ordinária, lei delegada ou medida provisória, conforme exigência do §9º do art. 14 da Constituição da República.

4 AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

As condições de elegibilidade, como afirma Adriano Soares da Costa³, são requisitos necessários para o cidadão poder exercer o direito de se candidatar. São exigências constitucionais ou legais para realizar o registro de candidatura. Na hipótese de o cidadão não conseguir preencher uma das exigências, não poderá praticar o direito de ser votado, pois não lhe será deferido o registro da sua candidatura.

A ausência de um dos requisitos da elegibilidade previstos no § 3º do art. 14, impede a candidatura do cidadão tornando-o inelegível. Assim, pode-se afirmar que

³ Disponível em: <http://www.adrianosoares.com.br/artigos/index.asp?vCod=145&idioma=pt>

inelegibilidade é impossibilidade legal de alguém pleitear a cargo eletivo, é um impedimento absoluto ou relativo ao poder de candidatar-se a um mandato eletivo.

Observa-se, conseqüentemente, que apenas com o preenchimento dessas condições, será adquirido o direito subjetivo de disputar às eleições. Na Constituição, as seguintes condições de elegibilidade são trazidas no §3º, do art. 14:

Art. 14. (...)

§3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

d) dezoito anos para Vereador.

A ausência de um dos requisitos da elegibilidade previstos no § 3º do art. 14, impede a candidatura do cidadão tornando-o inelegível. Assim, pode-se afirmar que inelegibilidade é impossibilidade legal de alguém pleitear a cargo eletivo, é um impedimento absoluto ou relativo ao poder de candidatar-se a um mandato eletivo.

Logo, nesse sentido, para que alguém possa se tornar candidato, é necessário possuir nacionalidade brasileira, que para Pedro Lenza⁴:

[...] pode ser definida como o vínculo jurídico-positivo que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações

⁴ Direito Constitucional Esquematizado, p. 769. Ed. Saraiva, 2009

Para José Afonso da Silva⁵, nacionalidade: “É conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.”

Está regulada nos arts. 12 a 14 da Constituição. Onde, são considerados brasileiros natos: os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos em solo estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles estejam a serviço da República Federativa do Brasil; os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam devidamente registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Já os brasileiros naturalizados são aqueles que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, a que são exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; para os estrangeiros de qualquer nacionalidade é exigido a residência na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. Para os portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro.

Dentre esses direitos encontra-se o direito de votar e de ser votado, que a Constituição Federal de 1988, também atribuiu aos naturalizados. Entretanto, a Constituição impôs algumas limitações, é o que prescreve em seu art. 12, § 3º:

§ 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – de Presidente do Senado Federal;
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas;
- VII – de Ministro de Estado da Defesa.

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 319. Malheiros Editores, 2007.

Essas limitações foram impostas por questões de segurança nacional, estando reservadas a ocupação dos mais altos cargos da República apenas aos brasileiros natos, como por exemplo os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Presidente do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados e o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, também para os cargos de oficial das forças Armadas, da carreira diplomática e de Ministro do Estado de Defesa.

5 DAS INELEGIBILIDADES

A inelegibilidade, segundo Marcos Ramayana⁶: “é a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo.”

Em outras palavras, consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da qualidade de ser candidato e, por consequência, poder ser votado, constituindo-se, portanto, impedimento ao exercício passivo da cidadania. Tendo como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência gerada pelo poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

A Constituição da República de 1988 trata de normas gerais sobre as inelegibilidades em seu art. 14, §§ 4º a 7º. Acrescentando o § 9º, dando competência à lei complementar estabelecer outros casos, além dos já mencionados no texto constitucional, bem como os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990⁷, dando cumprimento ao determinado pela Constituição em seu art. 14, §9º, veio disciplinar essa matéria, estabelecendo mais detalhadamente os casos de inelegibilidade, assim como a

⁶ Direito Eleitoral, p. 297. Ed. Impetus, 2011.

⁷ LC 64/90. Lei das Inelegibilidades.

forma de sua arguição perante a Justiça Eleitoral. Sendo alterada pela Lei complementar n. 135, de 04 de junho de 2010⁸, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Segundo a teoria clássica, as causas de inelegibilidade se apresentam como impedimentos que bloqueiam o exercício da capacidade eleitoral passiva pelo cidadão brasileiro. Como já mencionado, para que o cidadão brasileiro possa vir a exercer a capacidade eleitoral passiva, é necessário que o mesmo cumpra as condições de elegibilidade e não incida em hipóteses de inelegibilidade, estas previstas na Constituição da República e em Lei Complementar.

Na maioria das vezes, as inelegibilidades decorrem de atos ilícitos (inelegibilidades sansão), também denominadas por Adriano Soares da Costa⁹ de inelegibilidades cominadas, que de acordo com o doutrinador, essas inelegibilidades podem ser classificadas como simples, quando são válidas apenas para uma eleição, sem repercussão em pleitos futuros, ou potenciadas, quando tornam essa inelegibilidade válida para eleições futuras.

Em outras situações, as inelegibilidades não decorrem da prática de atos ilícitos, mas estão previstas no ordenamento jurídico com o intuito de preservar o equilíbrio nas disputas eleitorais e a moralidade administrativa, como forma de proteger o equilíbrio nas disputas, a normalidade e a legitimidade das eleições. Como por exemplo, ocorre quando as causas de inelegibilidades são decorrentes de relação de parentesco ou o exercício de determinados cargos, estes denominados por Adriano Soares da Costa¹⁰, de inelegibilidades inatas, equivalentes à ausência de elegibilidade.

⁸ LC 135/2010. Lei da Ficha Limpa.

⁹ Inelegibilidade e Sanção. Disponível em: <http://adriano-soares-da-costa.blogspot.com.br/>, acesso em 15 de junho de 2013.

¹⁰ Idem, nota anterior.

Segundo o autor, as inelegibilidades estão classificadas em:

Inelegibilidades cominadas, que são decorrentes de uma sanção. Dividas em cominadas simples, quando são aplicadas apenas em um único pleito e cominadas potenciadas, quando o eleitor passa a ser inelegível em eleições futuras.

Inelegibilidades inatas, que não decorrem da prática de atos ilícitos. Visando preservar o equilíbrio das disputas eleitorais e a moralidade administrativa, decorrem de incompatibilidades provenientes da relação e parentesco com titulares de cargos eletivos na mesma circunscrição eleitoral ou do exercício de determinados cargos.

Entretanto, a classificação mais difundida é aquela que diferencia as inelegibilidades absolutas das inelegibilidades relativas. Onde, as inelegibilidades relativas só se referem a determinados cargos, que podem ser originadas de motivos funcionais ou decorrentes de parentesco. As inelegibilidades absolutas valem para qualquer cargo, é o exemplo dos analfabetos que são inelegíveis para qualquer cargo.

6 HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

6.1 Os inalistáveis e os analfabetos.

As hipóteses constitucionais de inelegibilidade estão previstas nos §§ 4º a 7º do art. 14 da Constituição de 1988.

De acordo com o § 4º do artigo supracitado, “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. No entendimento da Justiça Eleitoral o denominado “analfabeto funcional” está habilitado para disputar eleições, é aquele que sabe ler e escrever, mesmo que com dificuldade. Foi o que ocorreu no último pleito para deputado federal, o candidato que mais obteve voto nas eleições de 2010 em todo o país, Francisco Everardo Oliveira Silva¹¹, mais conhecido como palhaço “Tiririca”, foi acusado pelo Ministério Público Eleitoral, de ser analfabeto. Sendo submetido a

¹¹ São Paulo, Quinta-Feira, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po0212201016.htm> acesso em 16/08/2013 02:20h.

exames de alfabetização pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Tiririca, apesar de ter demonstrado dificuldades graves para ler e interpretar textos simples, conseguiu escrever um bilhete, com muitos erros, mas conseguiu, e também leu com a mesma dificuldade que teve para escrever os títulos e subtítulos de duas reportagens jornalísticas, que diante desses fatos o TRE-SP, considerou Tiririca alfabetizado e apto para ser diplomado como deputado federal. E contrariando todas as críticas feitas, Tiririca é um dos deputados federais mais assíduos e atuantes da câmara.

Os inalistáveis são os conscritos, aqueles indivíduos que estão prestando o serviço militar obrigatório, também os estrangeiros residentes no país, já que estes não possuem capacidade política no Brasil (com exceção dos naturalizados e dos portugueses beneficiados pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta), sendo obrigados a se alistar na nossa legislação após regularizar sua naturalização.

Observe o texto abaixo, Resolução nº 21.538/03 do TSE:

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos – Código Eleitoral, art. 8º c/c a Lei nº 9.504/97, art. 91.

Além desses casos, pode-se mencionar como inalistáveis, os menores de 16 anos, vale salientar que, em ano eleitoral, os menores com 15 anos de idade podem se alistar como eleitores, desde que na data da eleição tenham 16 anos completos.

6.2 Reeleição para cargos executivos e Desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos para concorrerem a outros cargos.

Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97, o § 5º, do art. 14 da Constituição da República de 1988 diz: “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver

sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para 1 (um) único período subsequente.”

O TSE entende que esse parágrafo atende também aos cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito¹². Diferentemente dos membros do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores) que sempre puderam ser reeleitos.

No que se refere a desincompatibilização o § 6º, do art. 14 da Constituição da República Federativa de 1988 prevê que: “Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.”

Podemos observar na leitura desse dispositivo constitucional que para concorrer à reeleição (mesmo cargo), não se faz necessário que o titular do mandato executivo renuncie ao cargo.

Entretanto, se o titular de mandato eletivo desejar se candidatar a outro cargo, este deverá renunciar ao seu mandato, seis meses antes do pleito. Diferentemente do que ocorre com os cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, que não são inseridos nesse dispositivo, desde que, não assumam nos seis meses anteriores ao pleito, mesmo que em substituição, o cargo de titular.

6.3 A inelegibilidade por relação de parentesco

Art. 14

§ 7º - São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

¹² TSE. Resolução nº 22.625. Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade. 1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. 2. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.

Conhecida como inelegibilidade reflexa, espécie de inelegibilidade decorrente de parentesco. Essa inelegibilidade só atinge o cônjuge e os parentes até o segundo grau, consanguíneos, por afinidade ou adoção, dos titulares de cargos do poder executivo, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito no âmbito da circunscrição dos mesmos. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade reflexa, segundo dispõe a súmula vinculante nº18 do STF¹³. Por analogia, pode-se concluir que os pais, avós, irmãos, cunhados, sogros, cônjuge filhos e netos de um prefeito não podem ser candidatos a prefeito ou vereador no mesmo município, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Podendo ser candidatos a deputados no mesmo estado, pois não há possibilidade de inelegibilidade reflexa, uma vez que o território de jurisdição do prefeito, que abrange somente o município, é inferior a circunscrição das eleições para deputado, estadual ou federal, em todo o estado.

A renúncia ou o falecimento do Prefeito, Governador ou Presidente da República, até seis meses antes da eleição, afasta a inelegibilidade reflexa de seus parentes e cônjuges. Ocorrendo inelegibilidade reflexa, se o parente ou o cônjuge desejar disputar o mesmo cargo anteriormente ocupado por parente, se este já tenha sido ocupado de forma consecutiva (reeleição). Podendo se candidatar ao cargo se o parente titular do cargo renunciar seis meses antes do pleito durante o primeiro mandato. A união estável e a união homo afetiva também atraem a inelegibilidade reflexa.

Ao contrário das inelegibilidades infraconstitucionais, as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas mesmo após o prazo para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

¹³ STF. **Súmula Vinculante 18**. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

7 INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE MAIO DE 1990 (LEI DAS INELEGIBILIDADES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE JUNHO DE 2010 (LEI DA FICHA LIMPA)

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 9º, prevê que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Portanto, como especifica o parágrafo acima citado, somente por lei complementar poderão ser estabelecidos os casos de inelegibilidade. Que em 1990, foi promulgada a Lei Complementar nº 64/90, mais conhecida como “Lei das inelegibilidades”, com os seguintes casos:

7.1 Inelegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos

Como foi dito anteriormente, está prevista na Constituição Federal no art. 14, § 4º. Tratando-se de inelegibilidade constitucional e de natureza absoluta. Tornando os analfabetos inelegíveis para qualquer cargo, leia-se como analfabetos, para efeitos do art. 1º, a, aqueles que não sabem ler nem escrever, como visto anteriormente.

Os inalistáveis, são proibidos pela nossa legislação de se candidatar a mandatos eletivos, pois não são aptos ao alistamento eleitoral¹⁴. São considerados como inalistáveis:

Os índios não integrados, visto que não sabem exprimir-se na língua nacional.¹⁵

¹⁴ Requisito de elegibilidade previsto no art. 14, § 3º, III, da CF/88.

Os estrangeiros com residência no Brasil são inalistáveis, mesmo que possam se expressar na língua nacional, sendo obrigado a se alistar após regularizar sua naturalização.

No que se refere aos **apátridas ou heimatlos**, aqueles que não possuem pátria, indivíduos desprovidos de nacionalidade, por exemplo, o caso de filhos cujos pais são de um país que adota o critério do *ius solis* e nascem em um país que adota o *ius sanguinis*. O art. 12, I, c, da Constituição Federal, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

I. natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Se não existir registro em repartição brasileira competente, e não houver opção pela nacionalidade brasileira, o apátrida permanecerá na condição de inalistável, do mesmo modo dos estrangeiros.

Os conscritos, são aqueles que estão prestando o serviço militar obrigatório. Segundo a Resolução do TSE nº 15.850/89, também são conscritos aqueles que estão matriculados nos órgãos de formação de reserva, assim como os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

7.2 Inelegibilidade dos parlamentares com mandatos cassados

Art. 1º, I, b, 64/90.

Os membros do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis

¹⁵ Art. 5º, II, do Código Eleitoral.

Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura

A alínea sofreu alterações pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994. Os incisos I e II do art. 55, da Constituição de 88 preceituam que:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

O inciso I deste artigo, refere-se a perda de mandato do deputado e/ou senador que praticar ato que esteja classificado como incompatível com o cargo que exerce, por meio de voto secreto e maioria absoluta. Nesse caso, nas palavras de Marcos Ramayana¹⁶: “as incompatibilidades são restrições aplicáveis como normas de condutas éticas e funcionais aos deputados e senadores, que incidem a partir de marcos estabelecidos: a diplomação e a posse.”

Resumindo, ficarão inelegíveis para as eleições que se realizarem no período posterior do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, de acordo com o disposto no art. 54 da Constituição Federal de 1988, os parlamentares federais, estaduais e municipais que:

- Desde a expedição do diploma venham a: 1 firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; 2 aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades citadas anteriormente.

- Desde a posse venham a: 1 ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; 2 ocupar cargo ou função de que sejam

¹⁶ Idem nota 6, p. 335.

demissíveis *ad nutum*, em pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público; ou patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer uma dessas entidades; 3 ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- Tenham procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.

A inelegibilidade terá aplicação no período restante do mandato para que foram eleitos e nos oito anos seguintes ao término da legislatura.

7.3 Inelegibilidade de Governadores, Prefeitos e seus vices por violação de dispositivo constitucional estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal e ou de Município

Art. 1º, I, c, LC64/90:

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A essas autoridades, quando sofrem condenação por crimes de responsabilidade, imposta pelo Senado Federal, além de ter perdido o cargo que ocupam, tornam-se inabilitados para o exercício de qualquer tipo de função ou serviço público, durante o prazo de oito anos.

A perda dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República, nesse caso é considerada punitiva, pois demanda de um processo de *impeachment*¹⁷. O processo ocorre em duas fases: primeiro a Câmara dos Deputados analisa a acusação para assim autorizar a instauração do processo. Na segunda fase o julgamento é instaurado no Senado Federal.

¹⁷ O *impeachment* ou impugnação de mandato é um termo derivado do inglês, do qual denomina o processo de cassação de mandato do chefe do poder executivo, Presidente da República, Governador, Prefeito e seus respectivos vices, pelo congresso nacional, pelas assembleias estaduais ou pelas câmaras municipais respectivamente.

“Realiza o Senado uma função judicante, atípica e anômala, mas que no equilíbrio da separação dos poderes na república e nas democracias é de relevante missão institucional.” Marcos Ramayana¹⁸.

7.4 Inelegibilidade decorrente de condenação por abuso de poder econômico ou político

Art. 1º, I, d, LC 64/90:

d) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, tornou possível que, mesmo sem o trânsito em julgado, uma condenação por órgão colegiado, acarreta inelegibilidade, aumentando, ainda por cima, o prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos. Da mesma forma ocorreu com as alíneas ‘e’, ‘h’, ‘j’, ‘l’, ‘n’ e ‘p’ também do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, a imposição da sanção de inelegibilidade independente de condenação transitada em julgado, bastando apenas o proferimento da decisão por órgão colegiado, mesmo havendo possibilidade de recurso, flexibilizando o princípio da presunção da inocência.

7.5 Inelegibilidade decorrente da prática de crimes

Art. 1º, I, ‘e’ da LC 64/90:

e) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

¹⁸ Idem nota 6 e 16, p. 339.

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A nova redação desse dispositivo legal, da pela Lei Complementar nº 135/2010, ampliou o rol de infrações penais que, após o cumprimento da pena, o réu será impedido de registrar sua candidatura na Justiça Eleitoral pelo período de 8 (oito) anos. A inelegibilidade será aplicada a partir da condenação, por decisão transitada em julgado ou por decisão proferida por órgão colegiado, durante o cumprimento da pena o réu terá os direitos políticos suspensos, sendo impedido de votar e ser votado até cumprir sua pena. Depois que tiver a pena cumprida, o mesmo será inelegível nos termos de que trata a alínea 'e', podendo apenas exercer a capacidade eleitoral ativa (poderá votar).

7.6 Inelegibilidade decorrente de incompatibilidade ou indignidade do oficialato (art. 1º, I, f, LC64/90)

Segundo a alínea 'f', os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, serão declarados inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos. Esse prazo foi alterado pela LC nº 135/2010, que antes previa para quatro anos o prazo de inelegibilidade.

A indignidade e a incompatibilidade para o oficialato, bem como a perda do posto e da patente, são expressões que dizem respeito aos Oficiais, tanto das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), quanto das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, já que atualmente não temos Territórios no Brasil.¹⁹

¹⁹ Disponível em: www.cesdim.org.br, acesso em 21 de junho de 2013.

Sendo assim, a pena de indignidade para o oficialato não é matéria de competência eleitoral, mas, como estamos vendo, gera efeitos eleitorais.

7.7 Inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável (art. 1º, I, g, LC64/90)

De acordo com a nova redação da alínea 'g', dada pela LC nº 135/2010, serão declarados inelegíveis para qualquer cargo:

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Nesse caso se faz necessária decisão irrecorrível do órgão competente para o julgamento das contas. Com a nova redação da alínea 'g', dada pela LC nº 135/2010, a decisão de rejeição de contas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, deverá ser suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para assim, evitar a sanção de inelegibilidade.

O órgão competente para proferir decisão irrecorrível, previsto na alínea supracitada, pode variar dependendo do agente político cujas contas estiverem sendo julgadas. Desse modo, a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do Prefeito, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município²⁰, se existir, ou do Tribunal de Contas do Estado.

²⁰ Os únicos Tribunais de Contas de um único Município existentes no Brasil, encontram-se nos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, respectivamente.

8 A INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA VIDA PREGRESSA

Breve histórico

Inicialmente, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969²¹ (Constituição de 1967), estabeleceu a análise da vida pregressa como pressuposto de inelegibilidade para preservar a moralidade dos mandatos eletivos.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: (...)
IV – a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Sofrendo alteração, posteriormente pela EC nº 08 de 1977, que deixou o artigo com a seguinte redação:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato: (...)
II – a probidade administrativa; (...)
IV – a moralidade para o exercício do mandato.

A Lei Complementar nº 05/70, foi editada para atender a determinação do *caput* do art. 151, que estabeleceu a instauração de processo judicial, em determinadas infrações penais, como uma das hipótese de inelegibilidade.

Art. 1º - São inelegíveis:
I – para qualquer cargo eletivo: (...)
n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

²¹ Considerada por alguns especialistas, uma nova Constituição de caráter outorgado.

Somente o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, pelo cometimento de algum dos ilícitos citados na alínea 'n', inciso I, art. 1º, da referida Lei Complementar, já configuraria a inelegibilidade.

8.1 Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010

A promulgação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), trouxe importantes alterações na Lei das Inelegibilidades, de iniciativa popular, foi lançado em abril de 2008 e obteve cerca de 1,6 milhão de assinaturas, sendo o segundo, na seara eleitoral, a converter-se em lei.

No que se refere, ainda, às alíneas do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, foram criadas novas hipóteses geradoras de inelegibilidades, instituídas pela Lei da Ficha Limpa, alíneas 'j', 'k', 'l', 'm', 'n', 'o', 'p' e 'q', desse modo serão inelegíveis pelo prazo de oito anos:

- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

- O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município (o prazo começa a contar do término da legislatura e não afasta a inelegibilidade durante o período remanescente).

- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e

enriquecimento ilícito (nesse caso vai desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena).

- Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (o prazo de oito anos começa a contar após a decisão que reconhecer a fraude).

- Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (o prazo de oito anos será contado da decisão), salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

- A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da LC nº64/90.

- Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

As demais alterações feitas pela Lei da Ficha Limpa na Lei das Inelegibilidades, alterando os artigos 15 e 22 e incluindo os artigos 26-A, 26-B e 26-C, trouxeram modificações processuais nos procedimentos de ações eleitorais, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação da Mandato Eletivo (AIME).

Como já foi dito, o pleno gozo dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade. O transitado em julgado da sentença na condenação criminal é indispensável para que o sujeito tenha seus direitos suspensos. Como se sabe, o nosso sistema judiciário é moroso, não só pela quantidade de demanda mas também pela precariedade de recursos materiais. Portanto, para o sujeito que

estiver respondendo a processo criminal, seus direitos políticos não serão suspensos se a decisão couber recurso, podendo assim, pleitear cargo eleitoral.

8.1.1 Da condenação criminal

A Constituição Federal veda a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão se deu no caso de condenação criminal com sentença transitada em julgado, até que seus efeitos cessem. Para que esses efeitos deixem de existir, é necessário o cumprimento total ou a extinção da sanção.

Para o cidadão que tiver os seus direitos políticos suspensos, este ficará impossibilitado de exercer sua capacidade eleitoral, tanto ativa quanto passiva, perdendo uma das condições de elegibilidade, ou seja, o pleno exercício dos direitos políticos. Dessa forma, com a alteração no art. 1º, I, 'e' da LC nº 64/90, feita pela LC nº 135/2010, de que trata da inelegibilidade dos condenados com decisão transitada em julgado, aumentado de 3 (três) para 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos casos de crimes praticados contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio, o mercado financeiro, o tráfico de entorpecentes, e por crimes praticados no âmbito eleitoral. Ou seja, durante o cumprimento da pena o condenado terá os direitos políticos suspensos, não podendo votar e ser votado, após o cumprimento terá direito de exercer sua capacidade eleitoral ativa, pode votar, mas só terá sua capacidade eleitoral passiva depois de oito anos, contados do cumprimento da pena.

Essa forma de inelegibilidade foi criada com o objetivo de conservar a moralidade das eleições, visto que, aquele que foi condenado não é digno de exercer cargo eletivo.

A rejeição de contas é a única forma da inelegibilidade ser reconhecida sem a obrigatoriedade de uma decisão com transito em julgado, art. 1º, I, 'g' da LC 64/90, basta decisão do Tribunal de Contas e do Legislativo, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Processo: REL 13701 CE

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. **AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO**. ENTENDIMENTO DO STF. **VIDA PREGRESSA**. IMPROCEDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE CARGO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DO TCM. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS IRREGULARES. DESAPROVAÇÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. TCM. INCIDÊNCIA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SUFICIÊNCIA. FALHAS CONSIDERADAS GRAVES. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.²²

Resp nº 13.031-MG

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. **AÇÕES PENAIS E CIVIL PÚBLICA EM CURSO**. CONTAS REJEITADAS. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. MANOBRA PARA FUGIR À INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º - I - G, DA LC 64/90 - **INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA**.²³

8.1.2 Dos efeitos da condenação

O efeito da condenação criminal trazido ao indivíduo na esfera eleitoral é a perda de seus direitos políticos, durante o cumprimento da pena ou até que durem seus efeitos. A perda dos direitos políticos gera a perda do mandato eletivo, causando a interrupção do seu exercício. Porém, os deputados e senadores possuem uma certa prerrogativa, prevista no art. 55, VI e § 2º da CF/88:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

²² Relator Danilo Fontenele Sampaio Cunha, disponível em: <http://tre-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23180326/recurso-eleitoral-30-13701-ce-trece>, acesso em 01 de julho de 2013.

²³ Acórdão citado no relatório do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Francisco Rezek. Encontrado no artigo de Rodrigo Allan Coutinho Gonçalves, disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9290/a-inelegibilidade-decorrente-da-analise-da-vida-pregressa-como-fator-mitigador-do-transito-em-julgado-da-condenacao#ixzz2c0hclA1o>, acesso 01 de julho de 2013.

Fica notável, que para esses parlamentares, a perda do mandato não é imediata, entretanto, para que possam concorrer a novas eleições ficarão impossibilitados até que os efeitos decorrentes da condenação sejam cessados.

9 PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Uma das mais respeitadas garantias constitucionais, constantes na Constituição de 1988, o princípio da Presunção de Inocência vem sendo objeto de discussão no meio jurídico, após a restrição de candidaturas a cargos eletivos com base em condenações não transitadas em julgado, previstas na LC nº 135/2010, foi indagado se a Lei Complementar estaria ignorando o disposto no art. 5º, LVII, da CF/88, que proclama o princípio da Presunção de Inocência, ou da Não Culpabilidade.

Tema importante e que resolve toda a discussão gerada em torno da aplicação da consideração da vida pregressa daqueles que pretendem exercer uma função pública, que tem como comandos normativos:

Da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art.14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

Da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, 'd' e 'e', anteriormente citados:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

O Supremo Tribunal Federal (STF), entende que a Lei Complementar nº 64/90 atende a defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, afastando do processo eleitoral pessoas desprovidas de idoneidade moral, condicionando o reconhecimento da inelegibilidade ao trânsito em julgado das decisões.

Afirmou ainda, ser correto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de que a cláusula contida no § 9º do art. 14 da CF não é autoaplicável, não podendo assim, o judiciário sem ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, que na ausência de lei complementar que esse preceito constitucional exige, definir a seu critério os casos em que a vida pregressa do candidato implicaria inelegibilidade, ou seja, ficou concluído que o STF e os órgãos integrantes da justiça eleitoral não podem agir de forma abusiva, nem fora dos limites delineados nas leis e na Constituição, sendo como consequência dessas limitações o impedimento do Judiciário de dispor de qualquer poder para verificar

inelegibilidade quem inelegível não é. É o que podemos observar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 144/DF:

Reconheceu-se que, no Estado Democrático de Direito, os poderes do Estado encontram-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão e que, em tal contexto, o Estado não pode, por meio de resposta jurisdicional que usurpe poderes constitucionalmente reconhecidos ao Legislativo, agir de maneira abusiva para, em transgressão inaceitável aos postulados da não culpabilidade, do devido processo, da divisão funcional do poder, e da proporcionalidade, fixar normas ou impor critérios que culminem por estabelecer restrições absolutamente incompatíveis com essas diretrizes fundamentais. Afirmou-se ser indiscutível a alta importância da vida pregressa dos candidatos, tendo em conta que a probidade pessoal e a moralidade representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública, bem como traduzem pautas interpretativas que devem reger o processo de formação e composição dos órgãos do Estado, observando-se, no entanto, as cláusulas constitucionais, cuja eficácia subordinante conforma e condiciona o exercício dos poderes estatais.

E continuou:

Aduziu-se que a defesa desses valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo consubstancia medida da mais elevada importância e significação para a vida política do país, e que o respeito a tais valores, cuja integridade há de ser preservada, encontra-se presente na própria LC 64/90, haja vista que esse diploma legislativo, em prescrições harmônicas com a CF, e com tais preceitos fundamentais, afasta do processo eleitoral pessoas desprovidas de idoneidade moral, condicionando, entretanto, o reconhecimento da inelegibilidade ao trânsito em julgado das decisões, não podendo o valor constitucional da coisa julgada ser desprezado por esta Corte. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa que julgavam a arguição procedente.” ADPF 144/DF.²⁴

A promulgação da Lei da Ficha Limpa em 2010, que ampliou o rol das inelegibilidades, possibilitou afastar do processo eleitoral pessoas desprovidas de idoneidade moral, não só pelo reconhecimento da inelegibilidade ao trânsito em julgado, mas também por decisão irrecorrível do órgão competente, isto no caso da rejeição de contas, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

²⁴ ADPF 144/DF, relator Ministro Celso de Mello, 6.8.2008. (ADPF-144). Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

De um lado, temos o direito do povo ao governante honesto, de outro, a necessidade de considerar inocente alguém que ainda não teve comprovação de sua culpa. Para resolver esse impasse PINTO (2008, p.32) concorda que o direito do povo ao governo honesto:

Constitui um direito fundamental, objeto de tutela constitucional no Estado democrático. Governo honesto é o que pauta suas ações sempre respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O governo de assaltantes nada tem a ver com a democracia. Trata-se apenas de um quadro doloroso em que marginais, travestidos de homens públicos, passam a ter acesso ao poder, fazendo ruir um dos pilares do Estado democrático: a dignidade da pessoa humana, tida pela doutrina como núcleo essencial dos direitos fundamentais.

E continua:

[...] ao assentar as bases do Estado brasileiro, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, assegurou a Constituição a um só tempo o direito de cada brasileiro participar ativamente na indicação dos escolhidos para o exercício do poder político e o direito de ter, na composição desse poder, cidadãos reconhecidamente honestos, sem suspeição motivada por prática de ilicitudes no desempenho de função pública

Por razão da necessidade de não haver suspeitas sobre os homens públicos, o doutrinador defende a inversão do ônus da prova nos casos de práticas de ilicitudes no desempenho de função pública. Para que o Princípio da Presunção de Inocência não seja afrontado, as inelegibilidades jamais poderão ser tratadas como uma pena ou sanção, uma vez que os inalistáveis e os analfabetos são inelegíveis, e o Princípio da Presunção de Inocência não está sendo afrontado, pois sua aplicação ocorre na seara punitiva.

Essas vedações são de natureza preventiva com embasamento constitucional nos princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa, que são de suma importância para a Administração Pública.

“Não se trata de punir alguém, mas de considerá-lo inconveniente para exercer as elevadas funções de mandatários públicos.”²⁵ Camila Yasmin L. P. F. Belico.

A análise sobre a moralidade de seus membros no Poder Judiciário e no Ministério Público é mais incisiva que no Executivo e Legislativo. Tanto é, que constatamos isso ao observar os editais dos concursos públicos promovidos para o ingresso nessas carreiras, que tem como uma das fases necessárias à aprovação, a exigência da investigação da vida pregressa do candidato.

Com apoio na Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça:

Seção II

Das etapas e do programa do concurso

Art. 5º. O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I – primeira etapa – uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – segunda etapa – duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III – terceira etapa – de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV – quarta etapa – uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V – quinta etapa – avaliação de títulos, de caráter classificatório.

1º. A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

2º. Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não. (Grifo nosso)

Portanto, se uma pessoa tem a vida pregressa manchada, causando impedimento de aprovação em concurso público para o ingresso na magistratura, é evidente que para concorrer a um cargo eletivo, a moral exigida ao candidato deve ser a mesma que se exige para um juiz de direito.

As garantias trazidas ao sujeito pelo Princípio da Presunção de Inocência, são de suma importância para impedir injustiças, mas interpretá-lo de modo absoluto, em nada beneficiará a sociedade, pois se o interesse público prevalece sobre o direito individual do cidadão, então, nesse caso, o Princípio da Moralidade deve prevalecer.

²⁵ Camila Yasmin Leite Penha da Fonseca Belico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11607, acesso em 03 de julho de 2013.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso tratou da possibilidade ou não da Justiça Eleitoral impugnar a candidatura a cargo eletivo, com a justificativa de que o pretendente não preenche os requisitos necessários ao exercício do mandato, segundo o que estabelece o artigo 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo fato de não possuir uma reputação ilibada analisada a sua vida pregressa.

Podemos concluir que a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato eletivo são valores autônomos, dignos de proteção, já que a improbidade e a imoralidade, sozinhas, mancham o andamento do processo eleitoral.

Tendo em vista à prevalência do princípio da moralidade sobre o princípio da presunção de inocência, observa-se que não há princípios absolutos, e que eles devem ser sopesados para uma melhor decisão, diante de situações específicas sem que implique na extinção do princípio preterido.

A discussão sobre o tema não envolve o embate entre os princípios da moralidade e da presunção de inocência. A presunção de inocência, que é princípio penal, não pode ser usada para justificar condutas ímprobas no âmbito do Direito Eleitoral, uma vez que, o trânsito em julgado não pode ser interpretado de maneira absoluta, e que as inelegibilidades são de caráter preventivo para investidura no cargo.

E, como tudo que temos passado é consequência direta das decisões políticas, é imprescindível que a análise da vida pregressa dos candidatos para o ingresso na disputa eleitoral seja, mais um requisito de inelegibilidade, assim como constitui requisito de caráter eliminatório para ingresso na magistratura, é de suma importância que seja evitada a participação de pessoas notoriamente desprovidas da moralidade eleitoral que o mandato exige.

THE PAST LIFE AS HYPOTHESIS OF INELIGIBILITY

ABSTRACT

The present work deals with the past life of the candidate like hypothesis of ineligibility to protect morality for the exercise of the mandate, aiming to study the political rights and the hypothesis of ineligibility by the doctrine and jurisprudential understanding, as well as the possibility of the Electoral Justice impugn the candidacy records of politicians who have a history of incompatible past life with the public function from the perspective of the Complementary Law N°. 64/90 and N°. 135/2010, which were created to meet the established in art. 14, § 9º, of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Political Rights. Elective mandate. Past Life. Morality. Ineligibility.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Guilherme Lapa. **Inelegibilidade decorrente de vida progressa. Entre a presunção de inocência e o princípio da moralidade.** Disponível em: www.ambitojuridico.com.br acesso em 29/08/13;

AGUIAR, Karoline Mendes. **Teoria da moralidade eleitoral como condição de elegibilidade.** <http://conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/teoria-da-moralidade-eleitoral-como-condicao-de-elegibilidade,25661.html> acesso em 27 de novembro de 2012;

BELICO, Camila Yasmin Leite Penha da Fonseca. **A “Lei da Ficha Limpa” e o princípio da presunção de inocência.** http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11607

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, 21 maio 1990.

BRASIL. **Lei complementar n. 135, de 04 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece de acordo com o §9º do art.14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

CÂNDIDO, Joel j. **Direito Eleitoral Brasileiro** – 13ª ed. Bauru, SP: Edipro, 2008.

CÂNDIDO, Joel j. **Direito Eleitoral Brasileiro** – 14ª edição, revista, atualizada e ampliada – Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. **Inelegibilidade e Sanção.** Disponível em: <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/>, acesso em 15 de junho de 2013.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Edson de Resende. **A vida progressa como impedimento constitucional à candidatura.** Revista jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 13, n. 12, p. 81 – 92, 2009;

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade, ficha limpa e registro de candidatura: novas (velhas) considerações teóricas.** <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/2010/08/teoria-da-inelegibilidade-ficha-limpa-e.html>;

Impugnação ao registro de candidatura - Procedência do pedido. Disponível em: http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=4653&Itemid=325 acesso em 27 de novembro de 2012;

GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. **A inelegibilidade decorrente da análise da vida pregressa como fator mitigador do trânsito em julgado da condenação.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9290/a-inelegibilidade-decorrente-da-analise-da-vida-pregressa-como-fator-mitigador-do-transito-em-julgado-da-condenacao#ixzz2drryrQJl>, acesso em 01 de julho de 2013.

Justiça diz que Tiririca não é analfabeto. Folha de São Paulo, Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po0212201016.htm>, acesso em 16/08/2013 02:20h.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13ª ed. ver. atual. ampl. Saraiva. 2009.

LENZ, Carlos. **Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade.** Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Carlos_Lenz.html 07/08/13 17:06h

MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo. Atlas, 2007.

MASSAROLLO, Myrian Aparecida Bosco. **Elegibilidade e Inelegibilidade.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6941/Elegibilidade-e-inelegibilidade> 07/08/13 17:15h

NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. **Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade.** Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/condicoes-de-elegibilidade-e-inelegibilidade/index84e6.html?no_cache=1&cHash=fde478623b4cd63ac17c342529fabaa9 07/08/13 17:43h

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais** – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010;

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no Direito Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2008;

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral** – 12ª edição – Rio de Janeiro: Impetus, 2011;

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral** – 10ª edição – Rio de Janeiro: Impetus, 2010;

STF, **Inelegibilidade: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anelxo/inelegibilidade_set2010.pdf.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. Malheiros Editores. 2007.

TSE, Coletânea de Jurisprudência. **Inelegibilidades e Condições de Elegibilidade**. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade> 01/08/13 13:04h